



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 10/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal que “*Altera a Lei Municipal n° 863/2017, que trata das diárias e reembolso de despesas no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências.*”

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, para emissão de parecer a respeito da constitucionalidade (aspectos formais e materiais) e da legalidade no que diz respeito a edição de lei promove a alterações na lei de diárias do Poder Legislativo.

É o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o Projeto de Lei em tela tem como objetivo atualizar regulamento da concessão de diárias para vereadores e servidores quando, representando a Câmara ou no interesse dela ou do Município, em caráter eventual ou transitório, haja o deslocamento da sede da Câmara.

As mudanças principais dizem respeito a atualização dos valores, que desde a edição da lei em vigor no ano de 2017 não passou por nenhuma atualização, a inclusão da forma de indenização das despesas através de diárias mesmo para as viagens com distâncias menores, que, por sua vez, também terá valor reduzido.

Também pretende-se incluir no valor das diárias as despesas com passagens aéreas quando o deslocamento for para locais mais distantes, de modo que a Câmara não poder adquiri-las a parte com realização de processo própria de compra, como atualmente é feito.

Isto posto, passamos a análise dos pressupostos materiais e formais.

É sabido que, consoante a melhor exegese do art. 18 da CRFB, aos Municípios, fora outorgado a autonomia própria, materializada por sua capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação.

Para as Câmaras Municipais, a fim de viabilizar o exercício de suas importantes atribuições com a autonomia necessária ao *munus* que lhe é conferido, foram concedidas a autonomia financeira e administrativa, segundo a qual torna obrigatório a consignação de recursos no orçamento municipal a ser destinado a manutenção do seu Poder Legislativo, consoante estabelece o art. 29-A da CF/88.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

Como forma de referendar o que foi inicialmente estatuído na Carta da República, a Lei Orgânica Municipal tratou de conceder ao Poder Legislativo local a prerrogativa de organizar seus serviços administrativos, competência que lhe é privativa, conforme insculpido no art. 16, II da LOM, de forma que, portanto, nenhum outro órgão ou entidade pertencente a estrutura do Município pode se imiscuir na sua capacidade de auto-organização.

No mesmo norte, o art. 16, II da LOM preceitua que é competência da Câmara, privativamente, auto organizar-se, *in verbis*:

"Art. 16. Compete a Câmara, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

II – organizar os seus serviços administrativos;" (...)

Com isto, entende-se que o requisito material para a propositura do Projeto de Lei em tela fora atendido, uma vez que, ao proceder com a ajustes na legislação que trata do pagamento de diárias e reembolso de despesas no âmbito do Poder Legislativo o faz no exercício de sua autonomia administrativa/financeira.

Acerca da competência para iniciativa da reestruturação do Plano de Cargos deste Poder Legislativo, se faz necessária a transcrição do art. 62, inc. I do RI, *in verbis*:

"Art. 62 - Compete à Mesa Diretora da Câmara, privativamente, em colegiado: (...)

XIV - Propor ao Plenário, proposições que fixem ou alterem o valor da diária, para o caso de Vereador ou funcionário em viagem a serviço da Câmara ou da comunidade, para fora do município;"

Nesta toada, entende-se que restam cumpridos os requisitos formais para propositura da matéria em questão, uma vez que respeita a iniciativa privativa do órgão máximo desta Casa de Leis.

3. CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação retro, esta Procuradoria e Consultoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do PL nº 09/2023 de autoria do Poder Legislativo, não havendo nenhum óbice para o prosseguimento do presente com a deliberação do douto plenário.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99, § 1º do Regimento Interno da Câmara.

Deve ainda haver manifestação da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município (artigos 100 do RI), que deverá examinar e emitir parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

Para aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara.

Por fim, é importante destacar que o mérito da matéria constante do projeto deverá ser apreciado pelos Edis, os quais poderão elaborar emendas que entender necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e as leis orçamentárias.

É o parecer que colocamos à apreciação.

Antonio Olinto, 20 de abril de 2023.

Luis Gustavo Camargo de Oliveira
Advogado